



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005713-96.2017.8.14.0000
Suscitante: Dra. Adriana Divina da Costa Tristão, Juíza de Direito
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, objetivando a uniformização de julgamento nas ações relativas à legalidade da cobrança de fretes em consórcios de veículos automotores.

No âmbito da petição de incidente, alegou-se que existe um grande quantitativo de demandas que versam sobre a mesma questão de direito, havendo controvérsias entre as decisões prolatadas nos dois Juizados Especiais de Marabá.

Nesse particular, relatou que vários consumidores têm procurado, primeiramente, o PROCON e, em seguida, o Poder Judiciário, para obter a restituição em dobro do valor pago a título de frete, em relação aos consórcios para aquisição de motocicletas.

Sendo assim, afirma-se que as demandas são repetidas, alterando-se apenas as partes, geralmente o autor/consumidor. Todavia, as ações distribuídas à 1ª Vara do Juizado Especial, em regra, são julgadas parcialmente procedentes, determinando a devolução do valor, na forma simples, enquanto que as ações distribuídas para o 2ª Vara do Juizado Especial, geralmente, são totalmente improcedentes.

Ademais, registra que na referida comarca já foram ajuizadas cerca de 144 (cento e quarenta e quatro) demandas relacionadas ao tema.

O Tribunal Pleno proferiu acórdão admitindo o presente incidente (fls. 261/263).

Em decisão monocrática (fl. 266), determinou-se a suspensão de todos os processos no âmbito do TJPA e, com escopo de garantir o contraditório e a participação das partes interessadas, foram oficiados órgãos e entidades para se manifestarem sobre o objeto do incidente.

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 285/287) e a concessão de informações pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Marabá.

Ademais, as interessadas WPP Comércio de Motos Ltda, ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e Mônaco Motocenter Comercial Ltda (fls. 556/593) também se manifestaram.

Era o que tinha a relatar.

Incluir o feito em pauta para julgamento em sessão virtual.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Voto

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, objetivando a uniformização de julgamento nas ações relativas à legalidade da cobrança de fretes em consórcios de veículos automotores.

Diante das informações constantes nos autos, verifico está superada a admissibilidade do IRDR, que fora devidamente analisada por este Egrégio Tribunal, em obediência ao que está disciplinado nos artigos 976 e 981 do CPC/2015.

A interessada WPP Comércio de Motos Ltda (fls. 300/494) apresentou manifestação aduzindo que:

- a) inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resolução de demandas repetitivas, por não haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, assim como por não ter recurso ou ação originária no Tribunal de Justiça;
- b) deve ser adotada como referência o teor do julgado no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.599.511/SP;
- c) é lícita a cobrança de frete;

A sociedade empresária ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios apresentou manifestação sucinta, na qual afirmou que o sistema de consórcio é regido pela Lei n.º 11.795/2008, assim como pelas circulares editadas pelo Banco Central do Brasil (fl. 497).

Por sua vez, a Administradora de Consórcio Nacional Honda alega a sua ilegitimidade quanto ao valor cobrado à título de frete (fls. 505/512).

A Mônaco Motocenter Comercial Ltda também apresentou ponderações (fls. 556/593)

Verifica-se que a temática do presente incidente de demanda repetitiva refere-se sobre à cobrança de frete em consórcio. Portanto, incabível analisar a legitimidade ou não da Administradora de Consórcio nas referidas ações.

No que tange a alegação de que inexistem requisitos autorizadores para o incidente de resolução de demandas repetitivas, entendo que a alegação não merece acolhida, pois de acordo com o acórdão de fls. 259/263, estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente.

Considerando as informações constantes nos autos, averíguo que existe um considerável quantitativo de demandas ajuizadas no Poder Judiciário em que os consumidores relatam que celebraram contrato de consórcio, e que tiveram que pagar o valor do frete, o que entendem indevido.

Ademais, constato que o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial de Marabá concluiu que, apesar de existir previsão contratual, é indevida a cobrança de frete. Por outro lado, o juízo da 2ª Vara do Juizado Especial de Marabá proferiu decisão no sentido de que a Lei n.º 6.729/79 permite a referida cobrança, logo, tendo havido previsão no contrato, é regular a cobrança do



valor.

É incontroverso que a questão envolve relações consumeristas, e por esse motivo estão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, e outras normas e princípios pertinentes. Assim, devem ser resguardados direitos básicos do consumidor, prestigiando a informação, a lealdade e a boa-fé (Lei n.º 8.078/1990).

Os contratos de consórcio são de adesão e têm previsão na legislação pátria (artigo 54, CDC), portanto revelam-se juridicamente válidos. Além disso, sabe-se que na relação jurídica estabelecida entre a administradora do consórcio e o consorciado existe desequilíbrio em termos de poder econômico.

Todavia, essa diferença não é capaz, por si só, de ensejar o reconhecimento de abusividade ou ilegalidade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas.

De acordo com o art. 13, da Lei n.º 6.727/1979, verifica-se que as empresas que vendem consórcio têm a liberdade de oferecer seus produtos pelos preços que consideram adequado, sendo que no momento em que entregam o produto (oportunidade em que emitem nota fiscal) devem detalhar os valores relativos ao frete, seguro, etc.

Considerando tais disposições legislativas, averiguo que é legal a cobrança de frete nos contratos de consórcios, desde que expressamente prevista tal circunstância, deixando o consumidor plenamente ciente que, além de pagar os valores atinentes ao consórcio, deverá pagar pelo frete.

Ademais, a nota fiscal deverá conter detalhadamente os valores que envolvem a transação, inclusive quanto ao serviço de frete.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é devido o pagamento do frete, sendo que deve constar nos documentos fiscais o detalhamento dos valores, para que o consumidor obtenha informações essenciais acerca do negócio celebrado.

Nesse sentido, firmou entendimento de que a concessionária não pode cobrar dos consumidores quantias superiores àquelas efetivamente pagas às transportadoras, sob pena de devolução da quantia paga.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CONSUMIDOR. EMPRESAS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR A TÍTULO DE FRETE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DAS EMPRESAS. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA "ERGA OMNES" DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA PREVISTA NO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97.

1. O repasse ao consumidor do custo do serviço prestado é direito do fornecedor.
2. Configura, porém, abuso de direito o repasse a maior do valor do frete pago à transportadora, desprovido de informação clara e adequada ao adquirente do veículo, acerca dessa prática comercial.
3. Afronta aos deveres de lealdade e de informação, conseqüências do princípio da boa-fé objetiva.
4. Inaplicabilidade da limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista contra pessoas jurídicas de direito privado, incidindo somente em relação às entidades de Direito Público.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



RECURSO ESPECIAL N° 901.548 - RS (2006/0246217-4). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. STJ

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência de outros Tribunais:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM, ASSIM COMO DE COBRANÇA DE VALOR DE FRETE. CONTRATO JUNTADO PELO ACIONADO QUE CONSTA QUE O CONSORCIADO FICARÁ OBRIGADO A DESPESAS REFERENTES A FRETE E SEGURO DE TRANSPORTE QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM (CLÁUSULA 4.5, *¿G¿*). SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DA MOTOCICLETA QUE CONFIGURA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N° 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000283-34.2016.8.05.0090, em que figuram como apelante JACKSON SANTOS DA SILVA e como apelada MOTO ITABERABA LTDA e outros.

(TJ-BA 80002833420168050090, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/02/2019)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE FRETE PELO ADQUIRENTE. LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PAGAMENTO FEITO À MAIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando estabelecido que o ônus do frete recairá sobre o adquirente, não importa se a fabricante ou a consorciada que arcaram inicialmente com seu valor, devendo o mesmo efetuar seu pagamento para a retirada do bem. 2. Contudo, tal cobrança esta adstrita aos termos pactuados e aos valores apresentados em nota fiscal. Assim, havendo cobrança de valores a maior, por aplicação do Artigo 42, do CDC, impõe-se a restituição em dobro da diferença. 2. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 0009874-26.2016.827.0000, Rel. Des. MAYSA ROSAL, Rel. em subst. JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2016).

(TJ-TO - APL: 00098742620168270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

Por oportuno, cumpre consignar que a previsão contratual de que o consumidor deverá, futuramente, arcar com o custo do frete, é o suficiente para que se reconheça a legalidade da cobrança. Assim, não há que se cogitar, nesses casos, a ocorrência de abusividade ou ilegalidade da cobrança.

Ademais, deve-se considerar que não existe data certa para que o consumidor seja contemplado no consórcio e retire o veículo. Portanto, no momento em que o consumidor adere ao contrato, não tem como ficar estabelecido o valor devido à título de frete.

Diante do exposto, acolho o IRDR para fixar tese de que: É devido o pagamento de frete em contratos de consórcio, desde que pactuado prévia e expressamente. Devendo o órgão julgador, se demandado, verificar se o valor cobrado a título de frete está detalhado no documento fiscal e se



equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATOS DE CONSÓRCIO. COBRANÇA DE FRETE. PREVISÃO NO CONTRATO. BOA-FÉ CONTRATUAL. INFORMAÇÃO GARANTIDA AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Incontroverso tratar-se de relação de consumo, na qual devem ser observados princípios basilares para resguardar os interesses do consumidor, especialmente primando pela informação, lealdade e boa-fé (Lei n.º 8.078/1990).
2. Verifico que, se houver expressa previsão contratual, existe legalidade na cobrança de valores relativos ao frete, que serão definidos quando da contemplação do consorciado, pois no momento da assinatura do contrato não é possível já definir o montante que será pago.
3. Ademais, de acordo com o art. 13, da Lei n.º 6.727/1979, as empresas que vendem consórcio ficam obrigadas a apresentar nota fiscal detalhada, a fim de demonstrar o valor do frete, do seguro, etc.
4. Contudo, se apresentado ao Poder Judiciário questão demonstrando possível inconsistência do valor pago pelo frete, deve o órgão julgador avaliar se houve o devido detalhamento no documento fiscal e se o valor pago pelo frete equivale, efetivamente, ao que fora pago à transportadora.
5. Incidente acolhido.

Acordam, os Senhores Desembargadores deste Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto do Relator.

Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Leonardo de Noronha Tavares.
Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.